À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/SC

Concorrência nº 055/2026
RC nº 548225/2026

LORENCI OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.979.902/0001-91, com endereço na Rua Boaventura Cardeal de Souza, nº 188, Santo Antônio da Patrulha/RS, por seu representante legal, Giordano Von Saltiél Lorenci, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido de suspensão da sessão e retificação do instrumento convocatório, com fundamento no item 20.1 do edital e no Regulamento de Licitações e Contratos aprovado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, pelas razões a seguir.

O pedido principal é a exclusão da vedação do item 2.8, alínea "c", com a regulamentação da participação de empresas reunidas em consórcio. A amplitude do objeto, a exigência de equipe multidisciplinar e a possibilidade de contratação independente dos serviços demonstram a utilidade de reunir especialidades empresariais sob liderança e responsabilidade claramente definidas. Requer-se também a revisão das restrições e ambiguidades identificadas na qualificação técnica e nas condições de execução.

1 Cabimento e tempestividade

O item 20.1 permite que qualquer interessado impugne o edital até cinco dias úteis anteriores à abertura. A sessão está prevista para 2 de outubro de 2026, às 10h. Esta manifestação, datada de 22 de setembro de 2026, é apresentada dentro da antecedência exigida. Seu conhecimento não depende de proposta previamente entregue, de habilitação demonstrada ou da prévia constituição de consórcio.

Nos termos dos itens 20.2 e 20.6, requer-se o recebimento pelo endereço eletrônico comissaolicitacao@sesc-sc.com.br, com confirmação expressa e disponibilização da decisão aos interessados. Os itens 2.6, 5.2.6 e 6.25, sobre aceitação das condições do certame, não afastam o exercício tempestivo da impugnação expressamente admitida pelo próprio edital.

2 Regime aplicável e dever de justificar as restrições

O Sesc/SC é serviço social autônomo de natureza privada. O fundamento normativo imediato é seu regulamento próprio. Os arts. 2º e 3º do RLC orientam a seleção vantajosa, a isonomia, a transparência e a objetividade; os arts. 15 e 16 vinculam a habilitação à demonstração de aptidão necessária ao objeto. A autonomia da entidade deve ser exercida de modo coerente com essas premissas. [1]

O TCU, em seu manual oficial, esclarece que o Sistema S se submete aos regulamentos próprios, pautados pelos princípios gerais da Administração e do procedimento licitatório, e registra precedentes sobre parcelamento de objetos divisíveis, entre eles os Acórdãos 1.770/2013-Plenário e 11.516/2016-Segunda Câmara. [2]

Não se sustenta a incidência automática da Lei nº 14.133/2021 sobre esta concorrência. A legislação geral e os julgados referentes a outros regimes são utilizados, quando mencionados, como referências interpretativas compatíveis, com suas diferenças expressamente consideradas. O pedido decorre da necessidade concreta de adequação das regras desta contratação ao próprio RLC do Sesc.

3 Permissão de participação de empresas em consórcio

3 1 A abrangência da contratação recomenda a reunião de especialidades

O item 2.8, alínea "c", impede a participação de empresas reunidas em consórcio. Nos documentos disponibilizados, não foi identificada motivação específica que confronte essa proibição com as características do objeto. A justificativa do item 2 do memorial explica a necessidade de contratar projetos para as unidades do Sesc, mas não demonstra por que a execução consorciada seria inadequada.

O Termo de Referência estima R$ 30.476.423,17 e abrange arquitetura, estruturas e fundações, instalações hidrossanitárias, energia e subestações, prevenção contra incêndio, comunicação e segurança, climatização, urbanismo, levantamentos, estudos e orçamentação. O item 3.1.4 exige comprovação para nove funções ou disciplinas técnicas. O memorial determina modelagem BIM, compatibilização e atendimento a unidades na capital e no interior do Estado.

Além da variedade técnica, há demandas eventuais, de portes distintos e potencialmente simultâneas. A contratação exige organização para mobilizar projetistas, conciliar entregas e atender a localidades diferentes. Uma associação de empresas complementares pode ampliar a capacidade de atendimento, distribuir tarefas especializadas e permitir propostas de grupos que, individualmente, teriam menor interesse econômico em assumir todo o conjunto.

A Lorenci pretende disputar em condições que admitam essa organização empresarial. A pretensão não depende de qualquer dispensa dos requisitos técnicos: o consórcio deverá demonstrar, de forma verificável, sua aptidão conjunta e a disponibilidade dos profissionais responsáveis. O objeto continuará integralmente coberto por obrigações contratuais e responsabilidades técnicas.

3 2 A execução independente e a subcontratação enfraquecem a vedação absoluta

O item 3.1.1 do memorial declara que os projetos e serviços estão especificados de forma independente e permite contratar apenas itens ou subitens de interesse do Sesc. O edital, no item 2.4, e a minuta da ata, na cláusula 8.6, admitem subempreitada de até 50% do valor contratual. O TR também permite, para diferentes profissionais, contratos de prestação de serviços ou compromissos de contratação futura.

Essas previsões mostram que o modelo admite a atuação de múltiplos agentes e a distribuição de especialidades. A permissão de subcontratar não assegura, por si só, o direito a consorciar, mas exige uma explicação consistente para a escolha de proibir uma forma de atuação conjunta e aceitar outra.

Subcontratação e consórcio produzem efeitos distintos. A primeira mantém a relação contratual principal concentrada na vencedora; o segundo permite que empresas apresentem proposta conjunta, compartilhem a estrutura de execução e assumam obrigações diretamente perante a contratante. A mera contratação futura de profissionais também não substitui a reunião de estruturas empresariais. Assim, essas alternativas não esgotam a análise da solução consorciada.

Eventuais preocupações com coordenação, fiscalização ou responsabilização podem ser enfrentadas mediante empresa líder, interlocutor técnico único, repartição expressa de tarefas, regras de substituição e responsabilidade solidária pactuada. Não se presume que essas dificuldades tornem inviável o consórcio; é necessário compará-las aos ganhos de participação e execução.

3 3 Motivação concreta e referências do TCU

O Acórdão 2.633/2019-TCU-Plenário, conforme enunciado reproduzido no manual oficial do Tribunal, reconhece que a decisão de vedar consórcios é discricionária, porém deve ser motivada no processo. Sua utilidade para este caso está no dever de justificar a restrição, sem transformar o precedente em imposição automática de outro regime ao Sesc. [3]

No Acórdão 1.182/2018-TCU-Plenário, item 9.2.1, o Tribunal apontou restrição à competitividade decorrente da combinação entre proibição de consórcios em objeto de grande vulto e alta complexidade, exigência de experiência em serviços usualmente subcontratados e vedação à soma de atestados técnico-operacionais. O trecho está reproduzido no Ementário nº 2.165, disponível na base oficial da CGU. Trata-se de precedente sob a Lei nº 8.666/1993, invocado por sua razão de controle das restrições cumulativas, não como identidade normativa ou fática com este certame. [4]

Não basta, portanto, repetir que o objeto é comum, que o mercado dispõe de fornecedores ou que a contratação exige integração. É preciso demonstrar, considerando o conjunto efetivamente reunido e as condições de mobilização, por que a participação consorciada comprometeria o resultado. O valor estimado expressivo reforça a necessidade desse exame, sem ser aqui tratado como enquadramento automático em definição legal de grande vulto.

Requer-se a retirada da vedação e a inclusão de regras objetivas de participação. Subsidiariamente, caso o Sesc entenda por mantê-la, requer-se a apresentação da motivação técnica e mercadológica específica, inclusive estudos existentes no

processo, com demonstração das razões pelas quais liderança única, responsabilidade solidária e divisão de especialidades não seriam suficientes para resguardar a execução.

3 4 Condições propostas para viabilizar a participação

A alteração deverá permitir o compromisso público ou particular de constituição do consórcio, assinado pelas integrantes, com indicação da líder e dos poderes de representação, reservando a formalização e o registro definitivos para a etapa anterior à contratação do vencedor. O compromisso deverá discriminar as atividades e participações das integrantes e prever responsabilidade solidária perante o Sesc.

As condições jurídicas, fiscais e impeditivas deverão ser verificadas por integrante, de acordo com as exigências aplicáveis. A qualificação deverá considerar os recursos do conjunto, com cada disciplina vinculada ao profissional indicado e ao respectivo acervo. A regra deve distinguir a conjugação de capacidades empresariais da comprovação da experiência pessoal do responsável técnico, sem transferir a titularidade de CAT entre profissionais.

Também deverão ser disciplinados o atendimento conjunto do capital social mínimo de R$ 10.000,00, previsto no item 1.6 do TR, a manutenção da capacidade durante a execução, as substituições sujeitas a autorização e a vedação de propostas concorrentes da mesma integrante no mesmo lote, isoladamente ou em outro consórcio. A líder deve poder representar o conjunto sem incidir na proibição de representação de licitantes diferentes dos itens 2.7 e 3.2.

A execução das parcelas atribuídas às próprias consorciadas deve ser distinguida da subcontratação de terceiros. A autorização precisa ser acompanhada da adequação dos modelos, da forma de assinatura da ata, do faturamento e da comprovação de regularidade, para que a participação seja efetivamente praticável.

4 Revisão das restrições à comprovação técnica

4 1 Atestado único e proibição geral de somatório

O item 3.1.4 do TR exige CAT para cada responsável técnico; o item 3.1.5 e a observação ao item 3.1.6 proíbem somar quantitativos de mais de um atestado por disciplina. Os patamares incluem 5.000 m² para diversas funções, 200 kW em baixa tensão ou 500 kVA em alta tensão, 100 pontos de rede lógica e 100 TR de climatização. A restrição alcança experiências diferentes sem demonstração individualizada de sua necessidade.

O TR não exige que todas as nove disciplinas constem de uma única CAT. A própria observação ao item 3.1.6 permite comprovações separadas entre disciplinas. A impugnação dirige-se à proibição de somar experiências dentro de cada disciplina e à ausência de justificativa técnica para impor, em todos os casos, um único empreendimento que alcance o quantitativo mínimo.

A aptidão para projetar um sistema integrado pode, em certas hipóteses, depender de experiência em porte específico. Entretanto, a necessidade deve ser demonstrada para a parcela considerada. O registro de preços também contempla demandas pequenas e independentes; o quantitativo anual estimado não corresponde a uma única obra nem prova que toda experiência anterior precise ter sido adquirida em empreendimento singular.

O manual do TCU sobre habilitação técnica registra que o somatório deve ser admitido quando o atestado único não for imprescindível, referindo os Acórdãos 2.291/2021 e 1.231/2012 do Plenário, entre outros. Como esta concorrência exige predominantemente acervo dos profissionais, requer-se exame próprio dessa modalidade de qualificação, sem transposição automática de entendimentos sobre capacidade operacional empresarial. [5]

Requer-se permitir a soma de experiências pertinentes do profissional indicado para cada disciplina, quando tecnicamente aptas a demonstrar a capacidade exigida. Subsidiariamente, pede-se justificativa por disciplina para a vedação e para os patamares escolhidos. Não se propõe somar acervos de pessoas distintas para atribuir experiência inexistente a um responsável nem aceitar mero agregado numérico de serviços incompatíveis.

4 2 Exclusão de edificações habitacionais e de outras experiências compatíveis

A observação “b” do item 3.1.4 exclui projetos de conjuntos ou edificações habitacionais, barracões, piscinas, loteamentos, quadras e outros objetos, restringindo a prova a edificações comerciais ou institucionais compatíveis. A exclusão pelo uso da edificação pode desprezar experiências de complexidade equivalente, especialmente em estrutura, instalações, prevenção contra incêndio e climatização.

Uma edificação habitacional pode exigir sistemas estruturais e prediais comparáveis aos de uma edificação institucional. A equivalência deve ser examinada pela disciplina, pelos sistemas, pelas dimensões e pela complexidade demonstrada no documento. Tampouco é coerente desconsiderar, sem exame, serviços de urbanismo, pavimentação ou instalações de equipamentos esportivos quando a própria contratação inclui especialidades correspondentes.

Requer-se substituir as exclusões tipológicas automáticas por critérios de equivalência técnica. A aceitação deverá alcançar somente as parcelas efetivamente pertinentes, sem obrigar o Sesc a aceitar rodovias, pontes ou outras experiências que não comprovem o requisito concreto. Também se pede esclarecer a admissibilidade de projetos de reforma e adequação tecnicamente comparáveis, pois essas intervenções integram expressamente o objeto, embora os critérios repitam referências a construção de edifícios.

4 3 Atestados parciais com parcelas concluídas e aprovadas

A observação “a” do item 3.1.4 somente aceita serviços concluídos e atestados definitivos, afastando atestados parciais de modo absoluto. Essa redação pode impedir a comprovação de um projeto ou etapa integralmente entregue e aceita apenas porque integra contrato maior, ainda em execução.

Deve-se distinguir a conclusão da atividade técnica atestada do encerramento de todas as obrigações do contrato de origem. Se o documento identifica a parcela executada, seu quantitativo, a autoria e o aceite, a permanência de outros serviços contratuais não retira a experiência já adquirida. Requer-se aceitar atestados de parcelas efetivamente concluídas e recebidas, com documentação profissional adequada e possibilidade de diligência, excluindo apenas atividades futuras, estimadas ou sem comprovação suficiente.

4 4 Experiência e vínculo do responsável técnico geral

O item 3.1.1, alínea “a”, do TR atribui ao responsável geral a gerência e a compatibilização dos projetos. Contudo, o item 3.1.4, tópico 1, admite apenas acervo de elaboração de projeto arquitetônico ou estrutural, e o item 3.1.6 exclui a coordenação. Há necessidade de explicar por que experiência específica em coordenação de projetos multidisciplinares, tecnicamente equivalente, não é idônea para a função gerencial exigida.

Requer-se admitir experiência comprovada em coordenação e compatibilização de projetos de porte e complexidade pertinentes para o responsável geral, mantendo, para cada projetista, a experiência de elaboração necessária à respectiva disciplina. O pedido não abrange aceitar simples fiscalização de obra como prova de autoria de projeto.

Deve ser esclarecido, ainda, que a expressão “fazer parte do quadro da empresa”, reproduzida no modelo de declaração do responsável geral, não impõe contratação empregatícia antecipada. Requer-se compatibilizá-la com os vínculos contratuais e compromissos de contratação futura admitidos no item 3.1.3, com anuência e efetiva disponibilidade na execução; se autorizado consórcio, o vínculo poderá ser com a integrante responsável pela atividade.

5 Critérios técnicos que não podem ficar indefinidos até a execução

Os itens 4.1.2 a 4.1.2.4 do TR exigem, para cada pedido, apresentação de profissional, atestado e CAT em até cinco dias úteis. O Sesc poderá escolher entre solicitar documentos para todos os projetos ou apenas para o mais relevante, com quantitativo de até 50% da área demandada. O memorial repete essa disciplina no item 3.7.2 referente às ordens de serviço.

A verificação da disponibilidade e da habilitação do profissional mobilizado é legítima. O problema está na possibilidade de definir, após a disputa, quais experiências e quantitativos serão exigidos. A faixa “até 50%”, sem matriz por tipo de demanda,

não revela antecipadamente a obrigação que a vencedora deverá atender, especialmente nas faixas de projetos sem limite superior de área.

Isso afeta a organização da equipe, a avaliação dos custos e o risco de inadimplemento. Requer-se estabelecer previamente critérios objetivos por especialidade e porte, a documentação aceita e sua relação com a habilitação inicial, vedada a criação posterior de requisitos inéditos. Se o profissional já habilitado atender à demanda e mantiver as condições comprovadas, deve ser admitido o aproveitamento dos documentos, com atualização do que for necessário.

O percentual de 50% não é impugnado como intrinsicamente ilícito. O pedido é a eliminação da escolha indeterminada e sua substituição por exigências motivadas, conhecidas antes da proposta e proporcionais à atividade efetivamente solicitada.

6 Emissão de atestados desvinculada da conclusão da futura obra

O item 3.7.3 do memorial condiciona a emissão dos atestados dos projetos e serviços à finalização da obra para a qual foram desenvolvidos, sob a justificativa de que a obra validará a qualidade do projeto. Essa condição ultrapassa o objeto assumido pela projetista.

A decisão de executar a obra, a disponibilidade de recursos, a seleção da construtora e o andamento da construção dependem de atos e agentes diferentes. Um projeto pode estar integralmente concluído, aprovado e pago, enquanto a obra permanece adiada ou sequer é contratada. Subordinar o registro da experiência a esse evento pode impedir, por prazo indeterminado, o aproveitamento de serviços efetivamente prestados.

O atestado deve descrever fatos verificáveis: atividades executadas, quantitativos, períodos, profissionais e avaliação pertinente ao serviço entregue. Sua emissão não precisa importar quitação irrestrita, exclusão de responsabilidade por erro de projeto nem declaração de construção que ainda não ocorreu. Eventuais ocorrências posteriores podem ser apuradas pelos meios adequados.

Requer-se substituir a condição por emissão, mediante solicitação, após a conclusão e o aceite do projeto ou da parcela tecnicamente individualizável, descrevendo com precisão o que foi realizado, sem depender da execução física da futura obra.

7 Julgamento por lote e contratação independente de especialidades

O edital anuncia menor preço por lote, enquanto o modelo orçamentário apresenta um total geral, na célula G165 da aba “Orçamentária”, composto pelos subtotais de arquitetura, projetos complementares, serviços complementares e orçamentos. A cláusula 3.4 da minuta da ata, por sua vez, menciona menor preço por item. Não há delimitação inequívoca dos lotes autônomos de disputa nos documentos analisados.

Requer-se esclarecer se haverá lote único ou lotes efetivamente independentes, com a identificação dos itens de cada um, dos limites de aceitabilidade e das exigências técnicas correspondentes. Se houver um único lote agregando todas as especialidades, deverá ser apresentada a justificativa para essa reunião, especialmente diante da contratação independente autorizada no memorial.

A compatibilização pode justificar soluções integradas, mas deve ser examinada com a alternativa de lotes tecnicamente coerentes e com coordenação definida. Se mantida a reunião de todas as especialidades, a admissão de consórcios é medida particularmente relevante para viabilizar a participação conjunta de empresas especializadas. Subsidiariamente, requer-se avaliar o parcelamento, com habilitação pertinente a cada lote, à luz das características concretas da demanda e das orientações do TCU aplicáveis ao Sistema S. [2]

8 Justificativa para exigência de software específico

O memorial, itens 3.2.2, 3.2.4 e 3.2.5, exige Autodesk Revit 2024 ou superior, arquivos nativos .rvt e, em situações específicas, AutoCAD 2023 ou superior. Há também previsão de arquivos .ifc. A adoção de BIM e de entregas editáveis é compatível com o objeto; a restrição à ferramenta comercial precisa ser sustentada por necessidade concreta de integração com o ambiente do Sesc.

Requer-se disponibilizar a justificativa técnica para a ferramenta e as versões exigidas, os requisitos dos modelos, os templates, os parâmetros e as condições do ambiente comum de dados que impactem a proposta. Onde houver equivalência funcional demonstrável, pede-se aceitar ferramenta alternativa que assegure a integridade e a editabilidade exigidas.

Não se afirma que um arquivo IFC substitua, em qualquer situação, um modelo nativo Revit. Caso a entrega nativa seja indispensável, a motivação deverá indicar o uso pretendido, as incompatibilidades relevantes e por que a interoperabilidade não atende à necessidade. O objetivo é definir requisitos verificáveis e evitar limitação sem suporte técnico.

9 Correção de contradições que afetam preços e prazos

Os itens 6.6 a 6.13 do edital contêm disposições de orçamento e execução de obras, incluindo materiais, mão de obra, prevalência de projetos e restrições a aditivos. O objeto desta concorrência é a elaboração de projetos e serviços correlatos por demanda. A planilha fornecida contém preço unitário e total dos serviços, sem a estrutura de materiais, mão de obra e BDI separado descrita no edital. Requer-se harmonizar essas regras, definir se o BDI já integra os unitários e impedir dupla incidência ou desclassificação por seguir o modelo oficial.

O item 3.2.16 do memorial atribui todas as taxas ao Sesc, enquanto dispositivos específicos, como o item 4.1.7, determinam que o custo de ART/RRT integre a proposta. Requer-se discriminar expressamente as taxas profissionais a cargo da contratada e as taxas de aprovação, licenciamento ou análise suportadas pelo Sesc.

O modelo de carta proposta declara preço fixo e irreajustável, mas o item 6.17 admite reajustamento após doze meses da assinatura e o item 17.19 o vincula à renovação, pelo INPC. A ata pode atingir 36 meses. Requer-se harmonizar a carta, o edital e a minuta, com indicação clara do marco anual, da incidência nas ordens de serviço e da distinção entre reajuste e revisão extraordinária, sem renúncia genérica aos mecanismos previstos no próprio instrumento.

A cláusula 5.26 da minuta exige a substituição de projetos com qualquer irregularidade em dois dias corridos, sem diferenciar erro formal de revisão técnica complexa. O memorial prevê prazos distintos conforme porte e disciplina e admite ajustes. Requer-se prazo de correção compatível com a natureza da falha, formalmente definido, e harmonização dos marcos iniciais da cláusula 5.32 da ata com os itens 3.8 e 3.9 do memorial.

Também se requer explicitar o tratamento dos atrasos de aprovação imputáveis a órgãos externos ou da falta de informações a cargo do Sesc, preservando as diligências devidas pela contratada. O item 15.7 do edital não pode ser aplicado de modo a exigir comunicação de fato imprevisível necessariamente 48 horas antes de seu acontecimento ou do vencimento: a comunicação deve ocorrer tão logo seja conhecido o impedimento, com demonstração de sua repercussão.

10 Acesso aos autos e preservação do direito de recorrer

O item 3.4 associa a ausência de representante na sessão à perda do direito de recorrer imediatamente e à ratificação de todas as decisões. Já os itens 16.1, 16.6 e 16.7 asseguram recurso em dois dias úteis e admitem envio eletrônico. Requer-se afastar interpretação de renúncia tácita pelo simples não comparecimento, preservando o procedimento recursal estabelecido no edital e no art. 30 do RLC. [1]

O item 20.7 condiciona a vista dos autos ao comparecimento presencial, mediante agendamento. Requer-se fornecer eletronicamente, quando disponíveis em formato digital, os estudos e pareceres que sustentem as restrições ora questionadas, com proteção apenas das informações que efetivamente exijam resguardo. Essa providência permite contraditório útil, sobretudo aos interessados sediados fora de Santa Catarina.

11 Pedidos

Diante do exposto, a Lorenci Oliveira Engenharia Ltda. requer:

a) o conhecimento desta impugnação, com confirmação do recebimento e apreciação fundamentada de todos os pontos;

b) em caráter principal, a exclusão do item 2.8, alínea “c”, e a autorização de participação em consórcio, acompanhada das regras de liderança, representação, responsabilidade, comprovação conjunta, formalização, faturamento e execução propostas na seção 3;

c) a revisão dos itens 3.1.4 a 3.1.6 do TR, admitindo somatório tecnicamente pertinente por profissional e disciplina, experiências equivalentes sem exclusão automática pelo uso da edificação e atestados de parcelas efetivamente concluídas e aceitas; subsidiariamente, a motivação específica de cada restrição mantida;

d) a adequação da experiência e do vínculo exigidos para o responsável geral às funções de coordenação e compatibilização, preservadas as exigências próprias dos projetistas;

e) a fixação prévia de matriz objetiva para comprovação técnica nas ordens de serviço, com aproveitamento da documentação pertinente já apresentada e vedação de novas exigências indeterminadas após a disputa;

f) a alteração do item 3.7.3 do memorial, permitindo a emissão de atestado após o aceite dos projetos ou parcelas realizadas, independentemente da conclusão da obra futura;

g) a definição inequívoca dos lotes e do critério de adjudicação, com justificativa para eventual reunião integral das especialidades e avaliação subsidiária de parcelamento tecnicamente adequado;

h) a apresentação da justificativa da exigência de software específico e dos padrões necessários à elaboração da proposta, com admissão de equivalência funcional quando tecnicamente possível;

i) a harmonização das cláusulas de planilha, BDI, taxas, reajuste, prazos, correções e aprovações externas, nos termos da seção 9;

j) a preservação do direito de recurso independentemente da presença física na sessão e o fornecimento eletrônico dos elementos de motivação solicitados;

k) a suspensão da sessão prevista para 2 de outubro de 2026 enquanto pendentes a decisão e as correções que afetem a participação ou a elaboração das propostas, com divulgação das alterações e reabertura de prazo adequado para composição de consórcios, organização da documentação e revisão dos preços;

l) caso algum pedido seja rejeitado, decisão individualizada que identifique a base normativa e a motivação técnica concreta da manutenção da cláusula, com acesso aos documentos que lhe deem suporte.

O pedido de suspensão é expresso e depende de decisão do Sesc; não se presume que a simples apresentação da impugnação paralise a licitação. A retificação preventiva é necessária para que o procedimento prossiga com regras coerentes e condições efetivas de competição.

Termos em que, pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 22 de setembro de 2026.

Assinado de forma digital por
GIORDANO VON SALTIEL
LORENCI:01071232070
Dados: 2026.09.23 14:31:08 -03'00'

LORENCI OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 21.979.902/0001-91
Giordano Von Saltiél Lorenci
Representante legal

Referências normativas e jurisprudenciais

Os números de itens citados correspondem ao edital, ao Termo de Referência, à minuta da ata, ao memorial de agosto de 2026 e aos modelos disponibilizados para a Concorrência nº 055/2026. A planilha é o arquivo anexo do certame, aba "Orçamentária". As referências abaixo podem ser acessadas pelos respectivos links.

[1] Sesc e Senac - Regulamento de Licitações e Contratos consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 - arts. 2º, 3º, 15, 16 e 30

[2] TCU - Licitações e Contratos - Seção 3.1.3 Quem deve licitar - regime do Sistema S e precedentes sobre parcelamento

[3] TCU - Licitações e Contratos - Seção 4.5.2.2 Participação de consórcios - Acórdão 2.633/2019-Plenário

[4] Acórdão 1.182/2018-TCU-Plenário, item 9.2.1 - trecho reproduzido no Ementário de Gestão Pública nº 2.165, página 4 do PDF, disponível na base da CGU

[5] TCU - Licitações e Contratos - Seção 5.5.2 Habilitação técnica - orientação sobre somatório e nota 15

Sesc/SC - Página oficial da Concorrência nº 055/2026 e documentos publicados

Fontes eletrônicas consultadas em 22 de setembro de 2026. Os precedentes relativos à legislação geral são empregados com a delimitação de alcance indicada na fundamentação.